



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 620, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 que "dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.041, DE 1996)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se os seguintes parágrafos ao art. 2º da Lei nº 8.629, de 25.02.93:

"Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta Lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

.....
§ 3º O levantamento de dados e informações de cada imóvel rural de propriedade particular de que trata o parágrafo anterior, consolidado em relatório conclusivo de vistoria, não pode exceder ao período de 1 (um) mês.

§ 4º Concluído o levantamento de que tratam os parágrafos anteriores e constatado, através da análise do relatório de vistoria, o descumprimento da função social da propriedade rural nos termos desta lei, fica a União, na figura da autoridade máxima do órgão federal competente e na figura do Presidente da República, obrigada a expedir, no prazo máximo de 3 (três) meses, decreto de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária da propriedade rural vistoriada."

Art. 2º Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Lei nº 8.629/93:

“Art..... O órgão federal competente para verificar o cumprimento da função social da propriedade segundo os parâmetros estabelecidos por esta Lei, será obrigado a realizar no prazo máximo de 5 (cinco) anos a completa verificação de todas as propriedades rurais existentes no país, e a elaboração do Cadastro Nacional de Propriedades Rurais.

Parágrafo único. O Cadastro de que trata este artigo será atualizado anualmente a partir das informações obtidas pelo órgão federal responsável junto aos Cartório de Registro competentes, à Secretaria da Receita Federal, aos Governos Estaduais e Municipais, bem como junto a qualquer instituição oficial de pesquisa, e seus dados amplamente divulgados através do Diário Oficial da União.

Art..... O recadastramento de que trata o artigo anterior obedecerá a cronograma elaborado pelo órgão federal competente para verificar o cumprimento da função social da propriedade para fins de reforma agrária, consoante as seguintes diretrizes:

- I - no primeiro ano do prazo estabelecido no artigo anterior, serão vistoriadas as propriedades rurais com área superior a 20 (vinte) mil hectares;
- II - no segundo ano, serão vistoriadas as propriedades rurais com área entre 10 (dez) mil e 20 (vinte) mil hectares;
- III - no terceiro ano, serão vistoriadas as propriedades rurais com área entre 5 (cinco) mil e 10 (dez) mil hectares;
- IV - no quarto ano, serão vistoriadas as propriedades rurais com área entre 2 (dois) mil e 5 (cinco) mil hectares;
- V - no quinto ano, serão vistoriadas as propriedades rurais com área inferior a 2 (dois) mil hectares, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. Fica a União obrigada a divulgar, anualmente, e de forma discriminada, através do órgão oficial de comunicação, quais propriedades rurais se encontram descumprindo os parâmetros estabelecidos nesta Lei referentes à função social da propriedade.

Art.... Fica o órgão federal responsável pela verificação do cumprimento da função social da propriedade de que trata a Lei nº 8.629/93, obrigado a identificar em 1 (um) ano, a partir da data da publicação desta Lei, todos os imóveis rurais de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que não se enquadram nas exceções do parágrafo único do art. 13 da mencionada Lei.

Parágrafo único. A partir da identificação de que trata este artigo, serão adotadas, no prazo máximo de seis meses, as providências legais que objetivem a destinação dos imóveis ao programa nacional de reforma agrária, bem como à transferência do domínio.

Art. O descumprimento dos prazos estabelecidos nesta lei caracteriza ato de improbidade administrativa ensejando a responsabilização dos agentes públicos envolvidos com base

no § 4º do art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 8.429/92, sem prejuízo das sanções penais cabíveis à espécie.”

Art. 3º Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.629/93 a seguinte redação:

“Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

.....
II - valor da terra nua será o apurado com base no art. 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94, que dispõe sobre o imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR

Art. 4º Dê-se ao art. 16 da Lei nº 8.629/93 a seguinte redação:

“Art. 16. Efetuada a desapropriação, o órgão expropriante, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado da data do registro do título translativo de domínio, destinará a respectiva área aos beneficiários da reforma agrária, admitindo-se, para tanto, formas de exploração individual, condominial, cooperativa, associativa ou mista.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva apresentar alternativas no que concerne à geração de empregos numa conjuntura recessiva, situação hoje vivenciada pelo país.

O foco central da presente proposição é a geração de empregos no meio rural. A proposta se prende a dados objetivos que demonstram, de um lado, o enorme potencial de geração de empregos a baixo custo no setor primário de nossa economia, e de outro, a diminuição do impacto negativo que os movimentos migratórios campo/cidade geram, tais como o desemprego, o subemprego, a prostituição, o aumento da criminalidade, a saturação de serviços públicos essenciais como a saúde e a educação que não conseguem atender seus usuários com um mínimo de dignidade.

Isto sem contar com os efeitos positivos na racionalização da ocupação do território, no aumento da produção de alimentos e no barateamento de seus custos, fatos que por si só possuem reflexo na melhor alimentação da população e redução das enfermidades decorrentes de uma ingestão calórica inferior à média recomendada.

Percebe-se que o círculo virtuoso gerado por impulsos no setor primário parece interminável. Como alcançar, pois, este estágio passa a ser a grande questão a ser enfrentada.

Trata-se, no nosso entender, de atuar, basicamente, em duas frentes.

A primeira expandindo o volume de terras agricultáveis. Hoje em dia, o Brasil é um dos poucos países do mundo que tem capacidade de expandir significativamente o volume de terras agricultáveis.

Parece-nos ser imperiosa e urgente o fortalecimento do programa de reforma agrária. Como fortalecê-lo ? Através de duas vertentes básicas. Incrementando-se a desapropriação de terras improdutivas - é público e notório o índice de concentração de terras no Brasil. A desapropriação pode ser potencializada, ainda, através de uma política fiscal bem direcionada, tributando pesadamente aquelas propriedades que não cumpram sua função social nos termos da Lei nº 8.629/93.

Em segundo lugar, dinamizando o programa de assentamento de famílias que buscam o trabalho na terra. Traço comum às duas vertentes é a vontade efetiva de se fazer algo e a transformação da vontade política em recursos. Recursos para o pagamento das indenizações nas desapropriações e recursos para o assentamento e apoio técnico às famílias a serem assentadas.

A segunda frente mencionada anteriormente é a disponibilização oportuna e simplificada de créditos de baixo custo financeiro aos micro, pequenos, médios produtores rurais.

O presente projeto cuida da primeira frente, qual seja, o fortalecimento do programa de reforma agrária.

As vantagens de investir no setor agrário são irrefutáveis. Passemos aos dados.

No que tange ao número e natureza de empregos gerados na indústria e na agricultura as diferenças são significativas. Tome-se, por exemplo, a instalação da montadora de automóveis japonesa Honda no interior de São Paulo - região de Sumaré. Com investimentos de R\$ 299 milhões serão criados apenas 200 (duzentos) novos empregos, altamente qualificados. Somando-se os empregos indiretos, este número chega à casa dos 500 (quinhentos) empregos o que perfaz a média de cerca de US\$ 400 mil por emprego gerado. Este é o custo de geração de empregos no setor automobilístico. Leve-se em consideração, ainda, a verdadeira guerra fiscal gerada entre os Estados com o objetivo de atrair as montadoras internacionais, fundada em créditos subsidiados e isenções fiscais.

Não nos parece a receita adequada a um país com enorme disponibilidade de terras e abundante mão-de-obra. Com muito menos recursos a agricultura gera um número significativamente maior de empregos de baixa qualificação, exatamente o perfil de grande parcela dos desempregados do país.

Somados, todos os empregos oferecidos pelas montadoras de automóveis instaladas no país não passam de 120 (cento e vinte) mil. Somente o setor que abrange a cadeia produtiva de aves e ovos abriga 255 (duzentos e cinquenta e cinco) mil empregos diretos, desde as granjas até os frigoríficos. No setor da citricultura, 400 (quatrocentos) mil trabalhadores se ocupam da coleta da laranja até a exportação do suco. O corte de cana-de-açúcar em São Paulo ocupa cerca de 240 (duzentos e quarenta) mil trabalhadores.

São números que falam por si próprios. No Brasil, cerca de 26% da população está no campo - aproximadamente 40 (quarenta) milhões de pessoas - incluindo 5 (cinco) milhões de pequenos agricultores. Em síntese, a agricultura gera cerca de 35% do PIB nacional e emprega cerca de 40% da mão-de-obra do país.

No Brasil, hoje, são cultivados apenas 50 milhões de hectares. Segundo informações de Francisco Graziano, hoje Deputado Federal, que ocupou a cadeira de Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no primeiro Governo FHC e Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo em artigo publicado na Gazeta Mercantil de 18.12.97, sob o título - "Agricultura e empregos", nada impede que este número atinja o patamar de 100 milhões de hectares dentro dos próximos 20 (vinte) anos. Esta vantagem comparativa que o Brasil e poucos países do mundo possuem é capaz de fazer frente até ao desemprego tecnológico que também atinge o setor agrícola.

Desta forma, como a relação emprego/hectare é, em média 0,1 emprego para cada hectare cultivado, a duplicação da área cultivada num período de vinte anos, fundada numa redistribuição das terras agricultáveis e que se encontram ociosas, teria o condão de gerar 5 (cinco) milhões de novos empregos.

Diferentemente do que seria necessário - duplicação das terras cultivadas, geração de emprego, a baixo custo, no campo, contenção do êxodo rural e da pressão sobre os grandes e médios centros urbanos, constatou-se o inverso nos últimos anos.

Centenas de milhares de agricultores foram expulsos das áreas de produção de trigo. A produção foi reduzida de 6 milhões toneladas/ano para 1,2 milhão tonelada/ano. Na cultura algodoeira, 250 mil catadores, arrendatários e pequenos proprietários foram expulsos do negócio entre 1985 e 1995 apenas em São Paulo e no Paraná. A cultura do cacau foi arrasada por falta de apoio técnico nos últimos 8 (oito) anos. Os arrozeiros e a economia leiteira foram atingidas pela política de importação de produtos agrícolas altamente subsidiados pelos países de origem. Os criadores de banana do Vale da Ribeira em São Paulo foram afetados pela sobrevalorização cambial e perderam 80 % de

seus mercados na América do Sul e na Europa. Sua renda de exportação foi reduzida de US\$ 18 milhões em 1993 para US\$ 14 milhões em 1994 e para US\$ 4 milhões em 1995.

Estes dados foram expostos pelo Dep. Delfim Neto em artigo intitulado - Os Deserdados - publicado em 1996 no jornal Correio Braziliense.

Este diagnóstico é reforçado por informações oficiais. O Diretor do Departamento de Planejamento do Ministério da Agricultura asseverou, segundo reportagem do jornal Correio Braziliense de 09.03.98, que a origem do desemprego no Brasil está no meio rural. E perdurará enquanto a área agrícola plantada permanecer estagnada como ocorre desde 1990.

Para exemplificar o afirmado, o Diretor de Planejamento do Ministério da Agricultura informa que a área plantada de grãos no país ocupa cerca de 36 milhões de hectares e é praticamente igual a do início dos anos 80. Ocorre que a população economicamente ativa (PEA) aumentou de 50 milhões para 75 milhões no período.

O aumento da produtividade com a aplicação de novas tecnologias ao campo faz aumentar a safra sem que haja significativa expansão da área plantada. Os dados do Ministério da Agricultura atestam que em dez anos o desemprego líquido no campo - diferença entre contratações e demissões - se encontra na faixa de 2 (dois) milhões de trabalhadores. O IBGE por seu turno, afirma, segundo dados da PNAD - Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios, que cerca de 1,5 milhão de empregos no campo foram extintos em 1996, reduzindo a população de trabalhadores rurais de 18 milhões para 16,5 milhões.

Assim, objetivando aumentar a oferta de terras para o programa de reforma agrária e a consequente ampliação da área cultivada em nosso país, com todos os benefícios anteriormente expostos, estamos apresentando o presente projeto de lei.

Nele são fixado prazos para o cumprimento das diversas etapas da destinação de terras para a reforma agrária : verificação do cumprimento da função social, elaboração dos atos expropriatórios e afetação dos imóveis ao programa de reforma agrária. Fixam prazos e estabelecem-se sanções aos agentes públicos que os decumprirem a partir da caracterização do descumprimento como ato de improbidade administrativa.

Mencionadas propostas objetivam acelerar o processo de reforma agrária, gerando empregos, ampliando a área cultivada no país, aumentando a oferta de alimentos e, conseqüentemente, barateando seus preços, e propiciando uma melhor alimentação da população.

São estas as razões que nos levam a acreditar na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999

Dep. Miro Teixeira (PDT/RJ)

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
Da Organização do Estado**

**CAPÍTULO VII
Da Administração Pública**

**SEÇÃO I
Disposições Gerais**

Art. 37 - A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

.....

.....

LEI Nº 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS AGENTES PÚBLICOS NOS CASOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NO EXERCÍCIO DE MANDATO, CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

.....

.....

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À REFORMA AGRÁRIA, PREVISTOS NO CAPÍTULO III, TÍTULO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º - Esta Lei regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 2º - A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta Lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante.

** § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 1.774-20, de 14/12/1998.*

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel.

** § 3º acrescido pela Medida Provisória nº 1.774-20, de 14/12/1998.*

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º.

** § 4º acrescido pela Medida Provisória nº 1.774-20, de 14/12/1998.*

§ 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º.

** § 5º acrescido pela Medida Provisória nº 1.774-20, de 14/12/1998.*

.....

Art. 12 - Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

* Artigo, "caput" com redação dada pela Medida Provisória nº 1.774-20, de 14/12/1998.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

* § 1º com redação dada pela Medida Provisória nº 1.774-20, de 14/12/1998.

Art. 13 - As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária.

Parágrafo único. Excetuando-se as reservas indígenas e os parques, somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, se o poder público os explorar direta ou indiretamente para pesquisa, experimentação, demonstração e fomento de atividades relativas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária, preservação ecológica, áreas de segurança, treinamento militar, educação de todo tipo, readequação social e defesa nacional.

Art. 16 - Efetuada a desapropriação, o órgão expropriante, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data de registro do título translativo de domínio, destinará a respectiva área aos beneficiários da reforma agrária admitindo-se para tanto formas de exploração individual, condominial, cooperativa, associativa ou mista.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 8.847, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Arts. 1º a 22 - (Revogados pela Lei nº 9.393, de 19/12/1996).